

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600512-33.2020.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA-RS (0100ª ZONA ELEITORAL - TAPEJARA)

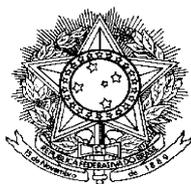
**Assunto:** CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO

**Polo ativo:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
EVALDO GAIARDO  
CLAUDIO ROSA DA SILVA

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO QUE CONFIGURA IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL, ENSEJANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MINORAÇÃO, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PARA O PRAZO DE UM MÊS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

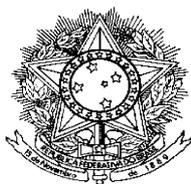
Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Tapejara-RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44840011), julgando desaprovadas as contas, diante da constatação de não abertura de conta específica de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aplicando ao partido a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário, pelo período de 12 meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, o partido recorreu (ID 44840014), sustentando que não registrou candidatos nas eleições de 2020 e tampouco participou de qualquer coligação, razão pela qual não promoveu a abertura de conta bancária e não realizou movimentação financeira. Afirma que não teve má-fé em não abrir a conta eleitoral de campanha, pois *não produziu despesas*. Em aparente desconexão com o objeto do recurso, conclui as razões recursais aduzindo que *o recorrente possui todos os elementos e condições que comprovam a nulidade de notificação do procurador, bem como, a macula no registro de sua candidatura incompleta. Ainda, como não houve ABUSO DO PODER ECONOMICO CONFIGURADO. Sendo medida que se impõem reforma da sentença e seus direitos políticos garantidos.*

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

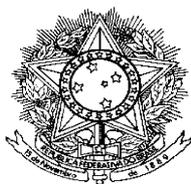
### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 06.09.2021, segunda-feira (ID 41881133), sendo que os 10 dias, contados a partir de 07.09.2021, findaram em 16.09.2021, quinta-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17.09.2021, sexta-feira, findando em 19.09.2021, sendo que o dia seguinte, 20.09.2021, foi feriado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto no dia 21.09.2021 (ID 44840015), sendo, portanto, **tempestivo**.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogada (ID 44839960), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

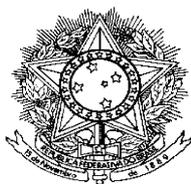
Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO.**

### **II.II.I – Das irregularidades constatadas.**

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente por inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha.

Em que pese o exame técnico tenha apontado também omissão na entrega da prestação de contas parcial, intempestividade na apresentação das contas finais e omissão no registro de conta bancária identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, a sentença registrou, em relação aos dois primeiros itens, tratar-se de questões meramente formais, na medida em que *a inexistência de apresentação parcial e o atraso registrado na entrega final das contas, apesar de configurarem impropriedades no processo de prestação de contas eleitoral, não impedem a análise dos documentos e não são capazes, por si só, de macular as contas apresentadas*. Quanto ao último item, o próprio parecer conclusivo afastou a irregularidade, salientando que *pela análise dos extratos eletrônicos da base de dados da Justiça Eleitoral (em anexo) pode-se constatar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*que a conta citada foi aberta em 13/07/2000 e encerrada em 03/09/2001, sanando o apontamento automático do sistema.*

Assim, a única irregularidade considerada para desaprovação das contas diz respeito à ausência de informações e de extratos bancários das contas abertas para movimentação financeira eleitoral. Quanto ao ponto, o partido recorrente afirma que não possui extratos bancários a serem juntados, pois não houve abertura de conta bancária, uma vez que não participou, direta ou indiretamente, do pleito.

Inicialmente, importa salientar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que esta fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme previsto nos seus artigos 45 e 46:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

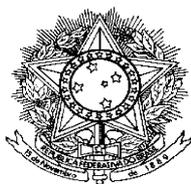
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, **mesmo que não ocorra arrecadação, in verbis:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

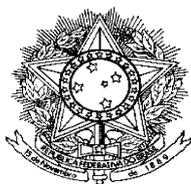
Conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, que é de cunho objetivo, tratando-se do único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim dispõe o referido artigo, no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, bem pontuou o julgador *a quo*: *Apesar das alegações de não ter realizado movimentação financeira no período eleitoral é necessário que o prestador comprove a ausência de movimentação financeira através da apresentação dos extratos bancários zerados, no caso de não ter movimentado recursos. A falta dessa documentação impossibilita a comprovação da inexistência de movimentação financeira e impede o controle efetivo das contas, caracterizando uma irregularidade grave e insanável.*

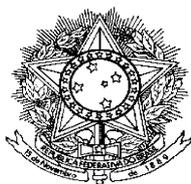
Na mesma linha, o seguinte precedente desse egrégio Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. AUSENTE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. INVIABILIZADO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUZIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou a prestação de contas relativa ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e suspendeu o recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

2. A abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, tendo como finalidade demonstrar que o partido não recebeu recursos e não realizou despesas durante a eleição. Trata-se de obrigação imposta às legendas partidárias em todas as esferas de atuação, prevista no art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. Regra que objetiva a transparência da arrecadação e do gasto das agremiações nas eleições, viabilizando o controle da origem de todos os recursos de campanha e de seus respectivos destinos.

3. Por consequência da ausência de conta bancária, o partido também não apresentou os extratos bancários completos, documentos considerados obrigatórios, consoante dispõe o art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19. Ademais, o órgão técnico identificou movimentação na conta permanente durante o período eleitoral. Circunstância corroborada pelo fato de a agremiação ter indicado candidato a prefeito e eleito dois vereadores para a Câmara Municipal no pleito sob exame. Dessa forma, não se mostra razoável admitir que um partido que tem tão expressiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

participação na eleição municipal possa fazê-lo sem abrir conta bancária específica para movimentação de recursos da campanha eleitoral.

4. Impossibilidade da flexibilização da regra na hipótese. A ausência de conta específica impediu o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, razão pela qual deve ser mantido o juízo de desaprovação. Reduzida, entretanto, a aplicação da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário para o prazo de 2 (dois) meses, adequada e suficiente para a hipótese.

5. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 0600516-83.2020.6.21.0031, Relator: Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, j. em 09/11/2021)

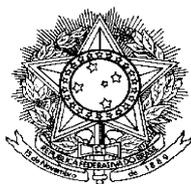
Assim, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do partido recorrente por ausência de abertura de conta bancária na forma exigida pela legislação.

No que diz respeito à suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário, os §§ 5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem o seguinte:

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

Veja-se que a norma estabelece que a gradação do sancionamento deve se dar de forma proporcional e razoável. Para tanto, há que se levar em conta a gravidade do descumprimento que ensejou a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos o Juízo *a quo* aplicou a sanção no seu patamar máximo, por entender que a irregularidade é *de natureza grave que impede a efetiva fiscalização das contas de campanha*.

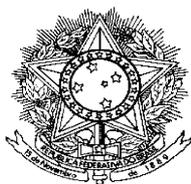
Entendemos que no ponto a sentença merece reparos.

A não abertura da conta bancária de campanha efetivamente constitui irregularidade grave e insanável, impondo a desaprovação das contas. Não obstante, a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, por importar a descapitalização do partido, deve ser aplicada, conforme previsto no § 7º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, de forma proporcional e razoável.

No caso do precedente acima citado (Recurso Eleitoral nº 0600516-83.2020.6.21.0031), o partido, que também não abriu conta bancária durante o período eleitoral, teve participação ativa nas eleições, sendo que indicou candidato a Prefeito e elegeu dois vereadores, além do que *o órgão técnico identificou movimentação na conta permanente durante o período eleitoral*. Apesar disso, a sentença havia imposto quatro meses de suspensão das quotas do FP, e essa Corte, no julgamento do recurso, reduziu esse prazo para dois meses.

No caso dos autos, o partido recorrente de fato não lançou candidatos às eleições de 2020, conforme se pode verificar no *Divulgacand*, e não houve no exame técnico a constatação de movimentação financeira.

Nesse contexto, cotejando-se as duas situações, tem-se que o presente recurso merece parcial procedência, para que seja reduzida a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário para o mínimo legal, ou seja, para o prazo de um mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, tão somente para reduzir o prazo de suspensão das quotas do Fundo Partidário para **um mês**, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.